



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2006

(Apensados PLs nºs 3.335/2012 e 3.451/2012)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*", para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de Oficiais de Justiça em diligência.

Autor: Deputado **MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**

Relator: Deputado **RICARDO IZAR**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Maurício Quintella Lessa, cujo objetivo é alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*", para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de Oficiais de Justiça em diligência.

O inciso VIII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, determina que:

"Art.29....."

VIII – os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN"

O autor propõe a criação do §3º no art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29....."

VIII – os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo



CONTRAN.

§1º.....

§2º.....

§3º Equiparam-se aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, previstos no inciso VIII, os veículos particulares dos oficiais de justiça, quando em diligência para o Poder Judiciário.” (NR)

Apensados ao PL 6.971/2006, encontram-se os PLs nºs **3.335/2012** e **3.451/2012**.

O primeiro, **PL 3.335/2012**, de autoria do Deputado Policarpo, possui idêntica finalidade do PL 6.971/2006, entretanto, o autor buscou regulamentar a utilização da norma, especificando em seu texto que:

1. Durante o cumprimento de suas diligências os Oficiais de Justiça também poderão estacionar seus veículos nas vagas destinadas aos veículos oficiais e de polícia e ainda, de forma gratuita, em estacionamento público rotativo explorado sob o regime de concessão;
2. Para beneficiar-se desta Lei o Oficial de Justiça deverá:
 - a. Estar cumprindo mandato judicial no local;
 - b. Cadastrar o veículo junto ao Departamento de Trânsito da unidade da federação onde atua;
 - c. Identificar o veículo por meio de uma placa afixada no painel dianteiro. O autor sugeriu um modelo que consta no Anexo I. No entanto, mais adiante, o autor define que a confecção da placa será de responsabilidade do órgão de trânsito.
3. O Oficial de Justiça poderá cadastrar até 02 (dois) veículos junto ao Departamento de Trânsito, ficando responsável pela atualização do cadastro em caso de substituição.

O segundo, **PL 3.451/2012**, de autoria do Deputado Giroto, tem como finalidade alterar o *caput* do inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a circulação, parada e estacionamento dos veículos do sistema penitenciário.

O *caput* do inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, determina que:

“Art.29.....

VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito,



gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

.....”

O autor propõe a alteração do *caput* do inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29.....

VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, **os do sistema penitenciário**, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

.....”(NR)

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinário, tendo sido despachadas à Comissão de Viação e Transportes para apreciação quanto ao mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação quanto à constitucionalidade ou juridicidade. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “*Institui o Código Civil*” traz em seu art. 143 algumas das inúmeras incumbências do Oficial de Justiça, entre elas, as de “*fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício e executar as ordens do juiz a que estiver subordinado*”. O autor da proposição em sua justificativa argumenta, ainda, que “*é por meio do Oficial de justiça que a Justiça conduz a efeito no mundo da realidade prática, o conteúdo da regra jurídica concreta.*” Não restam dúvidas quanto à importância da atuação do Oficial de Justiça para a realização dos atos processuais.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Não obstante, a atividade do Oficial de Justiça é exercida quase que totalmente externa aos Foros e Tribunais, em condições que nem sempre lhes permitem o uso de viatura oficial, de maneira que, para garantir a celeridade processual, muitas vezes utiliza o seu veículo particular, colocando-o a serviço do Estado.

Face ao exposto, é necessária a adoção de medidas para facilitar a prestação da atividade jurisdicional, permitindo que os oficiais de justiça possam realizar suas atividades sem sofrerem prejuízos com as multas ou sanções administrativas, uma vez que se trata de categoria que coloca um bem particular a serviço do Estado.

O **inciso VIII do art. 29 da Lei 9.503**, de 23 de setembro de 1997, define que *“os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN”*.

Os Projetos de Lei de nºs **6.971/2006** e **3.335/2012** visam alterar o art. 29 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *“Institui o Código de Trânsito Brasileiro”*, para **acrescentar um §3º que pretende equiparar os veículos dos oficiais de justiça, em diligências, aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, para efeito de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço**. O PL 3.335/2012 vai um pouco além e cria algumas regras para a plena utilização da norma.

O **inciso VII do art. 29 da Lei 9.503**, de 23 de setembro de 1997, que *“Institui o Código de Trânsito Brasileiro”*, define que *“os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições”*.

O Projeto de Lei de nº **3.541/2012** visa alterar o inciso VII da referida Lei para incluir no rol dos veículos que gozam de livre circulação, estacionamento e parada, os do **sistema penitenciário**. Na atual redação do inciso VII não está claro se os veículos do sistema penitenciário estão equiparados aos de polícia, cabendo ao agente de trânsito a interpretação do fato, podendo causar transtornos no transporte de presos e, segundo o autor da proposta, colocando em risco, inclusive, a segurança dos demais usuários das vias por onde transitam essas viaturas.

Como se pode inferir da leitura do que fora apresentado, a atualização da norma faz-se necessária e trará benefícios à sociedade e à prestação de serviços da atividade jurisdicional. Sugere-se, ainda, que seja incluída na matéria a prerrogativa de livre circulação para veículos de Oficiais de Justiça nos locais onde houver rodízio, quando estes estiverem em diligências.

Diante do exposto, voto pela aprovação, dos Projetos de Lei nºs **6.971/2006, 3.335/2012 e 3.541/2012**, na forma do substitutivo anexo.



CAMARA DOS DEPUTADOS

É o voto.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado **RICARDO IZAR**
PSD/SP
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2006

(Apensados 3.335/12 e 3.451/12)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*", para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de Oficiais de Justiça em diligência; para dispor sobre a circulação, parada e estacionamento dos veículos do sistema penitenciário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de Oficiais de Justiça em diligência; para dispor sobre a circulação, parada e estacionamento dos veículos do sistema penitenciário e dá outras providências.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do §3º, nos seguintes termos:

“Art.29.....

§3º Equiparam-se aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, previstos no inciso VIII, os veículos particulares dos oficiais de justiça, quando em diligência para o Poder Judiciário. (NR)”

Art. 3º Durante o cumprimento de suas diligências os Oficiais de Justiça também poderão estacionar seus veículos nas vagas destinadas aos veículos



CAMARA DOS DEPUTADOS

oficiais e de polícia e, ainda, de forma gratuita, em estacionamento público rotativo explorado sob o regime de concessão.

Art. 4º Para beneficiar-se do disposto nesta lei, o Oficial de Justiça deverá:

I – Estar cumprindo mandato judicial no local;

II – Cadastrar o veículo junto ao Departamento de Trânsito da unidade da federação onde atua;

III – Identificar o veículo por meio de uma placa afixada no painel dianteiro.

§1º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, o Oficial de Justiça poderá cadastrar até 02 (dois) veículos, ficando responsável pela atualização do respectivo cadastro em caso de substituição.

§2º A confecção da placa referida no inciso III deste artigo será de responsabilidade do órgão de Trânsito.

Art. 5º O *caput* do inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29.....

VII – Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os do sistema penitenciário, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

.....(NR)”

Art. 6º Fica garantida, aos veículos dos Oficiais de Justiça, quando em diligência, livre circulação nos locais onde houver restrição de circulação de veículos em consequência de rodízio.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado **RICARDO IZAR**
PSD/SP
Relator